



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000147/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.928 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE ASSISTÊNCIA INTEGRADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.928 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000147/2008-93

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BSA, consubstanciada no Acórdão nº 03-27.011 (fl. 299), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de auto de infração (Debcad nº 37.119.672-8) lavrado contra a empresa em epígrafe, consolidado em 18/12/2007, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fl. 6, o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, nas competências entre 1/2002 a 12/2003, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, ao deixar de informar as remunerações pagas a contribuintes individuais, relacionados na planilha, às fls. 34/246.

Da Penalidade

Em decorrência do dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 286.831,20 (duzentos e oitenta e seis mil oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos), baseada no artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

O valor da multa aplicada corresponde a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição previdenciária não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, em função do número total de segurados da empresa.

Na planilha, à fl. 16, encontram-se discriminados, por competência, as contribuições devidas que deixaram de ser informadas em GFIP, bem como o cálculo da multa aplicada. Não foram observadas circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Impugnação

A empresa apresentou defesa administrativa tempestiva (lfs.255/274), em 18/01/2001, reproduzindo os argumentos contrários ao lançamento consubstanciado na NFLD DEBCAD nº 37.119,670-1, cujo fato gerador consiste na remuneração paga pela autuada a contribuintes individuais. Com relação ao lançamento, a impugnante alega, em síntese:

- que existem falhas no relatório fiscal, além da não observância dos Pareceres 1.800/99, 1.172/98 e 1.045/97, o que acarreta a nulidade de todo o processo;
- que a fiscalização não discriminou, de forma clara e precisa, os fatos geradores das contribuições previdenciárias;
- que os fundamentos legais, dispostos no Relatório Fiscal, não apontam o enquadramento do fato tributável à norma jurídica correspondente;
- ofensa ao Princípio da Verdade Material, uma vez que a fiscalização não efetuou pesquisa para verificar se houve, de fato, a ocorrência do fato gerador;
- que, conforme se depreende do artigo 03 (três) do Estatuto Social, a impugnante não é empregadora, muito menos tomadora de serviços dos médicos associados, figurando-se, apenas, como mandatária desses, ou seja, como uma espécie de longa manus (mão alongada) dos mesmos;
- que, como tal, assina, em nome dos associados, documentos (contratos, convênios e assemelhados) com os efetivos tomadores de serviços dos profissionais médicos (empresas públicas ou privadas), recebendo, em nome dos associados, os valores acordados, repassando-os, em seguida, aos prestadores de serviços (associados);

- que a fiscalização ignorou as regras relativas às empresas que atuam na área de saúde, consoante disposto nos artigos 275 e seguintes da Instrução Normativa MPAS/SRP nº 03/2005;
- que os nomes dos Diretores da Associação devem ser excluídos do Relatório de Representantes Legais - REPLEG e do Relatório de Vínculos, já que não demonstrado nos autos terem os mesmos agido com dolo ou culpa, como exige a regra geral do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional;
- que, constatada a afronta ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda utilização de tributo com efeito de confisco, deve a Administração rever seus atos, com base no artigo 53 da Lei nº 9.784/99;
- inaplicabilidade da Taxa Selic, por ser esta ilegal, conforme jurisprudência consolidada;

Requer a realização de perícia, tendo sido formulado quesitos, inseridos no item IX da impugnação, com nomeação de perito, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 7º da Portaria RFB nº 10.875/2007. Protesta, também, pela juntada posterior de documentos.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 03-27.011 (fl. 299), julgou procedente o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 18/12/2007

Al 37.119.672-8

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP/GREP.

Determina a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa cm GFIP/GRFP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 308 e seguintes, defendendo a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário objeto do presente PAF, em face da Súmula Vinculante nº 08 do STF, bem como reiterando os termos da impugnação.

Ato contínuo, em à fl. 360 e seguintes dos autos, a Recorrente peticiona requerendo, em síntese, o recálculo do valor da multa, mais benéfico ao Contribuinte, de acordo com o disciplinado art. 32-A, inciso 16, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, arrimado no princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. an. 106, II. “c”. do CTN, reformando a decisão de Primeira Instância, decretando a improcedência do lançamento.

Às fls. 269 a 371, a Contribuinte apresenta nova petição, informando que o processo administrativo nº 14041.000145/2008-02 (referente à exigência da obrigação principal) *teve seu julgamento finalizado com o provimento do recurso voluntário da Contribuinte, em sessão realizada em 12 de março de 2013 pela 2ª turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção cancelando o auto de infração e conseqüentemente todos os seus consectários legais (multas acessórias e outras).*

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-007.928 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000147/2008-93

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Da Decadência

A Recorrente opõe como fato impeditivo à validade do auto de infração o transcurso do prazo legal de decadência de cinco anos, à luz da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

De fato, assim se manifestou à Recorrente em sua peça recursal:

No que pertine à presente lide, o direito de cobrar os créditos constituídos da Seguridade Social, que poderiam ser alcançados em 10 anos, sob a luz do Colendo STF, não devem abranger mais que 5 anos por força do que dispõe o art. 173 do CTN que, pela definição constitucional deverá regular a prescrição e a decadência.

Do confronto lógico entre o teor da Súmula e o período de apuração constante nos presentes autos, resta claro a decadência do direito da Fazenda de efetuar os lançamentos dos supostos débitos lançados na NFLD, eis que, o período de apuração de janeiro de 2002 a dezembro de 2002, estaria decaído em virtude do escoamento do prazo quinquenal, e dele adveio a imputação da presente penalidade acessória, ora atacada.

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante nº 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante nº 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem. Tratando-se de lançamento de multa isolada – e não de tributo sujeito ao lançamento por homologação – o termo inicial será aquele estabelecido pelo art. 173, I do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 148:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, tem-se o crédito tributário refere-se ao período compreendido entre as competências de janeiro/2002 a 12/2003.

Neste esboço, considerando que a Recorrente tomou ciência do auto de infração em 20/12/2007, não há que se falar em perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial.

Do Resultado do Julgamento do Processo Principal – PAF 14041.000145/2008-02

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Ademais, conforme destacado pelo próprio órgão julgador de piso, *a empresa apresentou defesa administrativa tempestiva (fls.255/274), em 18/01/2001, reproduzindo os argumentos contrários ao lançamento consubstanciado na NFLD DEBCAD nº 37.119,670-1, cujo fato gerador consiste na remuneração paga pela autuada a contribuintes individuais.*

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Pois bem!

O dispositivo do Acórdão nº 2402-003.420, referente ao julgamento do susodito PAF nº 14041.000145/2008-02 (processo referente à exigência da obrigação principal) informa o seguinte resultado daquele julgado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o lançamento por vício material.

A ementa do referido Acórdão, por seu turno, recebeu a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE.

Um dos requisitos para a validade do lançamento é a demonstração clara e precisa da ocorrência do fato gerador. É nulo o lançamento em que não se tem a certeza quanto à ocorrência do fato gerador.

Processo Anulado

Neste esboço, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal e que, naquele processo, o crédito tributário restou integral e definitivamente extinto, nos termos acima declinados, por falta de demonstração da ocorrência do fato gerador, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Neste esboço, de acordo com o resultado do julgamento do PAF 14041.000145/2008-02, deve ser dado provimento ao recurso voluntário ora em análise, extinguindo-se o crédito tributário objeto do presente PAF, em face da extinção da sua base de cálculo, a qual foi apurada e cancelada no processo principal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o presente lançamento fiscal, em razão do cancelamento da respectiva base de cálculo nos autos do PAF 14041.000145/2008-02, referente à exigência da obrigação principal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior